

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL 5043/2020)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação, na forma do art. 1º do PL 5043/2020:

“Art. 10.

.....
III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo **e de outras doenças congênitas do recém-nascido**, bem como prestar orientação aos pais;

.....
§ 1º **Para o cumprimento do disposto no inciso III do caput**, os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do conhecimento científico ocorrido nos últimos anos possibilitou a incorporação de novas doenças aos programas de triagem neonatal em todo o mundo. Essa ampliação representou grande avanço e benefício para os recém-nascidos, pois permite o diagnóstico precoce de doenças que, do contrário, causariam sérios danos para a saúde e a qualidade de vida da criança.

No Brasil, o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído em 2001, com a atualização promovida em 2012, contempla seis doenças congênitas: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; doenças falciformes e outras hemoglobinopatias; fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

No entanto, já é possível realizar o rastreamento de até cinqüenta e três doenças, pelo chamado “teste do pezinho ampliado”, o que evidencia a necessidade de que o protocolo atual adotado pelo Ministério da Saúde seja revisto e ampliado. Isso já ocorreu, por força de leis distritais

e estaduais, no Distrito Federal, em Minas Gerais e na Paraíba, que incorporaram testes do pezinho ampliados em suas redes de saúde.

Com a presente emenda, buscamos apenas compatibilizar o atual inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com as louváveis alterações propostas no PL 5043/2020, pois a redação atual deste inciso refere-se apenas a “exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido”, quando o projeto, por sua vez, busca ampliar o rol de doenças. Por esse motivo, julgamos necessário a compatibilização do dispositivo, prevendo também a identificação de doenças congênitas do recém-nascido.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**